



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

Processo 0001803-70.2012.5.10.0009
INTERDITO PROIBITÓRIO

Vistos os autos.

Cuida-se de ação de interdito proibitório com pedido de liminar ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, em face da **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E SIMILARES - FENTECT** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL E REGIÃO DO ENTORNO**, alegando, em síntese, que, as entidades sindicais têm por hábito praticar "*atos atentatórios ao patrimônio público*", obstrução de entradas e saídas dos estabelecimentos dos empregadores, cerceando o direito de locomoção das pessoas e isto causa prejuízo ao serviço público postal; as réus usam da prática de vandalismo configurado em piquetes com agressão física e moral, inclusive colocando cola nas fechaduras das portas de acesso, perfurando pneus; a "*... posse da Autora sempre foi alvo de turbação, já que se impediu o livre acesso de pessoas (empregados e usuários) às dependências da Requerente...*", além de obstrução da entrada e saída da garagem; no dia de hoje, 20/09/2012, pela manhã (7h30), o edifício sede da autora, localizado no Setor Bancário Norte, estaria sendo turbado e o livre acesso de pessoas e veículos cerceado; na sede da autora laboram aproximadamente três mil pessoas, além da Agência Central e a ação praticada pelos grevistas foi de impedir o livre acesso de empregados e usuários ao estabelecimento retro citado; entre outros argumentos que não são passíveis de apreciação em sede liminar, muito menos de interdito proibitório, posto que a natureza do movimento grevista e demais consequências já são objeto de Ação perante o Colendo TST, inclusive com concessão de liminar para manutenção de 40% dos empregados, sob pena de multa.

Em breve síntese, é o relatório.

DA ADMISSÃO DO INTERDITO PROIBITÓRIO.

A ação ora proposta pela autora - interdito proibitório - consiste em uma das espécies de ações para resguardar a posse e propriedade de um bem móvel ou imóvel e, no âmbito do Direito do Trabalho, é o meio judicial hábil para que os empregadores, quando da deflagração de movimento paredista preservem seu patrimônio, considerando o risco iminente de destruição do edifício, bem como o cerceio à liberdade de locomoção das pessoas que trabalham no edifício sede e usuários que se utilizam da agência central sediada dentro do mesmo edifício.

psst.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
Processo 0001803-70.2012.5.10.0009
INTERDITO PROIBITÓRIO

Com efeito, a greve dos trabalhadores da autora é incontroversa e até o momento não houve qualquer decisão no sentido de declarar a ilegalidade do movimento, portanto, legítimo o exercício da greve por parte dos trabalhadores, como bem demonstra a prova documental que acompanha a peça de ingresso.

As fotos de fls. 32/49, por si só, não permitem a formulação de juízo quanto ao impedimento à locomoção das pessoas, assim como é possível ver que há policiais militares no local - fls. 31 e nesta mesma foto, há clara definição de que há pessoas do lado de dentro do local.

Ainda em exame das fotos carreadas, a de fls. 32 demonstra que o policial militar que ali aparece não tem expressão de que estaria tendo dificuldades em se comunicar com os demais, dada a serenidade ali retratada.

As fotos de fls. 37/38 demonstram que não há tumulto na frente da sede e que havia inclusive espaço não ocupado pelos manifestantes e a de fls. 39 bem demonstra que não há tumulto e vários grupos estão em frente conversando e as fotos seguintes revelam novamente a presença de policiais militares no local.

Este juízo determinou que o sr. oficial de justiça e este lavrou o auto de constatação de fls. 86 e seguintes, os quais denunciam houve obstrução do acesso, e os documentos e CD com filmagens que acompanham a certidão demonstram que o movimento foi exercido dentro de limites admissíveis, inexistindo traços de destruição do patrimônio da autora.

Também foi confirmado pelo oficial de justiça que a polícia militar se encontra no local, em claro indício de que tudo está sob controle.

Ademais, como bem salientado pelos patronos da autora que procuraram esta juíza antes da prolação da presente sentença, o objetivo da autora com a presente ação é que não haja cerceio na liberdade de locomoção das pessoas que trabalham no edifício sede e respectiva agência central (até mesmo porque a decisão do Col. TST é para manutenção de 40% dos empregados trabalhando).

Sob este prisma, a assembléia que autorizou a greve não tem o poder de impor sua vontade àqueles que dela não querem participar, sob pena de subversão da própria liberdade ideológica de cada indivíduo.

A participação da greve deve ser espontânea, livre e sem imposição de qualquer natureza, posto que se, de um lado, não se pode proibir o direito de greve, de outro lado, não se pode obrigar o empregado a participar do movimento, por mais legítimo e bem intencionado que seja.

Ass.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

Processo 0001803-70.2012.5.10.0009

INTERDITO PROIBITÓRIO

Sinale-se que, se os empregados que não participam vão se beneficiar das conquistas em razão da greve empreendida pelos demais, isto fica na esfera da consciência de cada qual e no poder da entidade sindical de convencer, de forma razoável e sensata, que os associados participem do movimento e a ele agreguem força. O que não pode, nem deve é obrigar o empregado a participar da greve usando de meios nada compatíveis com o momento atual.

Não se pode olvidar que no edifício sede da autora está sua administração e, em principio a paralisação dos empregados que ali labora não influenciam o movimento em si, posto que a atividade fim da autora está nas agências e não em sua administração e a paralisação do serviço postal já ocasiona transtornos à coletividade, portanto, o objetivo grevista já foi almejado.

Destarte, este juízo defere parcialmente a liminar para determinar que as entidades sindicais rés se abstenham de:

- praticar atos que proíbam o acesso dos empregados que quiserem adentrar ao edifício sede da autora e o acesso à agência central, salientando que quanto a esta deve obedecer o que já deferido em liminar pelo Col. TST), bem como não obstruam de forma agressiva a locomoção de usuários e veículos.

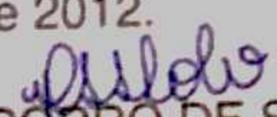
A presente liminar não alcança o direito dos grevistas de reunirem-se pacificamente, nem de expressar a livre manifestação em frente à sede da reclamada, posto que tal ofende as garantias constitucionais inscritas no art. 5º, bem como na sede da autora ocorrem as negociações, assim, não há como se impedir os grevistas de manifestarem seus interesses, desde que, repita-se, não usem de meios agressivos, arbitrários e reacionários.

O descumprimento de qualquer das determinações acima importara na multa diária no valor de R\$ 40.000,00, por dia.

INTIMEM-SE AS PARTES, TENDO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

Após a intimação da liminar, citem-se as entidades sindicais rés para apresentação de contestação, sob pena de revelia e confissão.

Brasília, 20 de setembro de 2012.


MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO
Juíza do Trabalho Substituta